



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2016/3271

Objeto: Aquisição e instalação de elevadores elétricos de passageiros, elevadores elétricos de passageiros panorâmicos, plataformas elevatórias para pessoas com deficiência e elevadores monta carga, conforme especificações do edital.

Impugnante: BASIC ELEVADORES LTDA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 047-B/2016.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa **BASIC ELEVADORES LTDA**, alegando os seguintes pontos:

a) da vedação a subcontratação disposto no Anexo VII-Minuta de Contrato, cláusula 14.3- alega que a vedação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, assim como não é a realidade das empresas do ramo de elevadores e plataformas, que usualmente terceirizam alguns serviços como, por exemplo, montagem/instalação, prestação de serviços de assistência técnica durante o período de garantia;

b) da disparidade da especificação técnica entre o item 8.1 do anexo I – aponta a incompatibilidade do período de garantia descrito no termo de referência(12 meses) da especificação técnica o item 01 do lote III(24 meses);

c) da necessidade de estabelecer cronograma físico financeiro compatível com o valor de investimento da(s) empresa(s) a ser(em) contratada(s)-pugna o pagamento em parcela única, haja vista que a realização do pagamento após o recebimento do objeto pode significar no afastamento de diversas empresas de potencial do certame.

Ao final, tendo em vista os motivos expostos, requer a impugnante que seja declarada procedente a referida impugnação, a qual foi interposta tempestivamente.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise pela pregoeira e equipe de apoio do pregão eletrônico nº 047-B/2016, e com o auxílio da unidade requisitante/técnica deste objeto, seguem-se os fundamentos para cada um dos pontos elencados:

a) No que tange à subcontratação essa não é obrigatória, devendo a administração, com uso de sua relativa discricionariedade em relação ao assunto, definir se é interessante ou não a subcontratação. Conforme depreende-se do Termo de Referência, essa possibilidade não se mostrou vantajosa pra administração e, ainda assim, não vê-se qualquer ilegalidade por não contrariar o texto da lei:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá** subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.***

b) No que se refere ao prazo de garantia Anexo I ao Edital-Termo de Referência(Anexo I-Lote III, Item 01-Item 7-Garantia e Documentação de Qualificação), a unidade técnica requisitante manifestou no sentido de alterar o prazo para 12(doze) meses, ratificando o prazo de garantia previsto no item 7.1.3, letra 'd' do Edital e Cláusula Terceira, subitem 3.1 do Anexo VII ao Edital, conforme Errata publicada nesta data.

c) Com relação ao pagamento parcelado do valor contratado, não há na administração pública forma de pagamento antecipado ou parcelado, exceção feita para a realização de obra de engenharia através da observância de um cronograma físico-financeiro. Mesmo assim não há de entender que se trata de pagamento antecipado, uma vez que somente é pago quando da execução de parte da obra averiguada e devidamente atestada pela comissão de fiscalização.

DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa BASIC ELEVADORES LTDA, para, no mérito, JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROCEDENTE, com o ajustes acima mencionado e a manutenção das demais disposições do edital de pregão eletrônico nº. 047-B/2016 a ser realizado normalmente no dia 19 de janeiro do corrente ano, tendo em vista que a referida alteração consolidada na Errata é meramente elucidativa, portanto, não afeta a formulação de propostas.

Maceió, 17 de janeiro de 2017.



Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira/DCA